



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395124

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001285-55.2024.8.26.0071/50000, da Comarca de Bauru, em que é embargante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é embargada HELLEN KAREM NEGRAO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Edcl: 1001285-55.2024.8.26.0071/50000
Comarca: Baruru
Juízo de origem: 3ª Vara Cível
Juiz prolator: Ana Carolina Achoa Aguiar Siqueira de Oliveira
Processo: 1001285-55.2024.8.26.0071
Embargante: Crefisa S/A. Crédito, Financiamento e Investimento
Embargada: Hellen Karen Negrão (Justiça Gratuita)

Ementa:

I. CASO EM EXAME. DIREITO DO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE CONTRATUAL. JUROS. ADEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O recurso. Embargos de declaração opostos pelo réu em face da decisão colegiada que negou provimento ao seu apelo.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em saber se há obscuridade, contradição ou omissão que justifique o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3 As questões trazidas, acerca da abusividade da taxa de juros, foram adequadamente analisadas.

4. Tese sedimentada pelo STJ. Tema nº 339. "O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas."

5. Ausência de vícios do artigo 1022 do CPC. Rediscussão de matéria já bem apreciada. Embargante que não apontou qualquer argumento deduzido no processo, que deixou de ser analisado no acórdão embargado, capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, § 1º, IV do novo Código de Processo Civil). Precedente do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

6. Embargos de declaração rejeitados.

Jurisprudência relevante citada: Tema 339 do STF.

VOTO Nº 34822

Trata-se de embargos de declaração tirados contra a decisão colegiada de fls. 652/664, que negou provimento ao recurso do réu, ora embargante.

Diz que a decisão colegiada contrariou recente entendimento consolidado pelo STJ, no julgamento do REsp 1821182/RS, acerca da impossibilidade de utilizar a taxa média de mercado como ferramenta exclusiva para aferir a abusividade no percentual da taxa de juros remuneratórios definidos em contrato.

Diz que a taxa média de mercado não pode ser o limite. A abusividade deveria ser analisada individualmente, considerando as particularidades da relação de consumo e da contratação.

Refere-se ao spread bancário, diferença entre o custo do capital dos poupadores versus o recebimento do recurso emprestado para os tomadores do crédito. Tal seria a base da estrutura do crédito.

Alega que fornece crédito para pessoas com padrão financeiro diferenciado, o que haveria de ser considerado.

Sustenta que “os números consolidados e divulgados pelo Banco Central do Brasil como 'taxa média de mercado' envolvem operações com perfis completamente distintos da Embargante, tendo em vista que grande parte das instituições financeiras não atuam nesse nicho de mercado e, portanto, não estão sujeitas aos riscos altos que a Embargante está”.

A embargante “reforça seu entendimento quanto a necessidade de realização de perícia contábil em situações como a dos presentes autos, visto que, não obstante o notório saber jurídico dos julgadores, uma análise das particularidades da contratação por um expert no assunto certamente será mais adequada e escoreita”.

Ao final, prequestiona a matéria para viabilizar a interposição de recursos nas instâncias superiores (fls. 1/6).

Carreia precedentes jurisprudenciais (fls. 7/59) dentre outros documentos (fls. 60/157).

É o relatório.

A decisão de fls. 652/664 não padece de nenhum dos vícios do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Os elementos trazidos foram adequadamente analisados às fls. 659/664.

Outra não é a intenção do embargante senão rediscutir e prequestionar a decisão que desacolheu seus interesses, o que dá aos presentes embargos, manifesto caráter infringente.

Consoante parágrafo único do artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos representativos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorre em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

E o artigo 489, §1º, inciso IV diz que:

“§1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

(...)

IV - Não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, **em tese**, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (g.n.).

A decisão cumpriu o disposto no artigo 489 do Novo Código de Processo Civil, apresentando solução adequada à controvérsia.

Ademais, é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes.

Compete ao julgador exteriorizar os motivos que o levam a decidir, de modo a viabilizar interposição de recursos, em consonância com o disposto no artigo 93, X, da Constituição Federal.

Quanto à alegada falta de fundamentação, nos autos do AI nº 791.292, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral e editou o Tema nº 339, com a seguinte tese:

"o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas."

Tocante ao prequestionamento, já se pronunciou a

Egrégia Quarta Turma do também Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“São numerosos os precedentes nesta Corte que têm por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada”. (cf. RESP 94852-SP, rel. Min. Fontes de Alencar, DJ 13.9.99, pág. 1088).

E também, já decidiu o Supremo Tribunal Federal não ser necessária a citação expressa de dispositivos legais e constitucionais invocados pela embargante:

“O prequestionamento para o RE não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas, sim, que este tenha versado inequivocadamente a matéria objeto da norma que nele se contenha”. (STF-Pleno, RE 141.788/9-CE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 6.5.93, não conheceram, maioria, DJU 18.6.93, p. 12.114, 2ª col.).

Mantém-se, destarte, integralmente a decisão colegiada como lançada.

Pelo exposto, rejeito os embargos.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator